



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 305

De 16 de dezembro de 1997.

Cria a Legislação Tributária do Município de Altaneira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição da República e Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Fica criado o Código Tributário do Município de Altaneira, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência

LIVRO PRIMEIRO PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS

Art. 2º. Constituem receitas do Município a proveniente dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis;

II - TAXAS:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

**TÍTULO I
DOS IMPOSTOS
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA
Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 3º. A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão fiscal, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- IV - sistemas de esgotos sanitários;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamento aprovados pelo órgão competente fora da zona acima referida.

§ 2º. O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 5º. O bem imóvel para efeito deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se terreno, o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habilitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não se compreenda nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º. A incidência do imposto independente:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 7º. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º. Para os fins deste artigo equiparam-se ao contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º. Conhecidos, o proprietário ou o titular de domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á o titular de domínio útil.

§ 3º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular de domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTA

Art. 8º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela do Anexo I deste código, e conforme o regulamento;

II - tratando-se do terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicadas aos fatores corretivos, observada a tabela do Anexo I deste código, e conforme regulamento.

§ 1º. Na apuração do valor do metro quadrado de construção, o Prefeito Municipal ou a Comissão de Avaliação especialmente designada para tal fim, deverá observar os seguintes critérios:

I - o preço médio da construção civil por metro quadrado no exercício anterior ao do lançamento;

II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro público ou adjacências;

III - declaração do contribuinte, não impugnada pelo Fisco e decisões judiciais passadas em julgado.

§ 2º. Em relação ao valor do metro quadrado do terreno, observará o seguinte:

I - o preço médio dos terrenos próximos, nas últimas transações imobiliárias de compra e venda ou constantes do cadastro imobiliário.

II - os fatores indicados nos incisos II e III do parágrafo anterior.

§ 3º. Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10. Quando não forem objeto da utilização prevista no artigo anterior, os parâmetros que compõem o cálculo de valor venal dos imóveis, quando utilizados na forma de decreto do Poder Executivo, utilizando-se o mesmo índice

oficial de inflação, apurado no período de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro do exercício anterior.

Art. 11. Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1% (hum por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no item I do artigo 5º desta Lei.

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio;

III - 2% (dois por cento), para os terrenos não edificados em áreas urbanizadas, porcentagem essa aumentada de 1% (um por cento), por ano decorrido, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) nas áreas definidas em Lei para cumprimento da função social da propriedade.

Seção IV **LANÇAMENTO**

Art.12. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 13. O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízos de outras combinações ou penalidades.

Art. 14. Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. O lançamento do imposto de cada exercício corresponde ao fato gerador em 1º de janeiro.

Art. 15. O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio, ou possuidor do bem imóvel.

Parágrafo Único. Também será feito o lançamento:

I – no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condomínios, pelo valor do tributo;

II – no caso de condomínio diviso, no nome de cada condomínio, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo.

III – não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso do imóvel.

Seção V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 16. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou Responsável, na forma e nos prazos regulamentares, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VI do Art. 145 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicação de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como as averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Seção VI ARRECADAÇÃO

Art. 17. O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 18. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade do bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta, vencer antecipadamente as

prestações vencidas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no ítem V do Art. 20.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. Serão punidos com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição de imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;

II - erro ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alterações dos dados cadastrais do imóvel.

Art. 20. Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente à particular, quando a fração for cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível de cultura, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - imóveis totalmente construídos em taipa ou sapé;

VII - cujo valor do imposto não ultrapasse a 1% (hum por cento) da União Fiscal de Referência;

VIII - os templos de qualquer natureza.

IX - O imóvel residencial utilizado exclusivamente como moradia dos contribuintes cadastrados nos programas sociais do Governo Federal ou Municipal. (AC) INCISO ACRESCENTADO PELA LEI Nº. 541/2011

Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA
Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21. A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou

exercício.

Art. 22. Para os efeitos de incidência de imposto, considera-se local da prestação do serviço;

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23. Sujeitam-se ao imposto: (NR) **NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 541/2011**

- I – Serviços de informática e congêneres:
- a) Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - b) Programação.
 - c) Processamento de dados e congêneres.
 - d) Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - e) Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - f) Assessoria e consultoria em informática.

g) Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

h) Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

II - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

III - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

a) Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

b) Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

c) Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

d) Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

IV - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

a) Medicina e biomedicina.

b) Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

c) Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

d) Instrumentação cirúrgica.

e) Acupuntura.

f) Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

g) Serviços farmacêuticos.

h) Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

i) Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

j) Nutrição.

k) Obstetrícia.

l) Odontologia.

m) Ortóptica.

- n) Próteses sob encomenda.
- o) Psicanálise.
- p) Psicologia.
- q) Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- r) Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- s) Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- t) Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- u) Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- v) Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- w) Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- V - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - a) Medicina veterinária e zootecnia.
 - b) Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - c) Laboratórios de análise na área veterinária.
 - d) Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - e) ancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - f) Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - g) Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - h) Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - i) Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- VI - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - a) Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - b) Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - c) Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

d) Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

e) Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

VII - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

a) Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

b) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

c) Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

d) Demolição.

e) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

f) Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

g) Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

h) Calafetação.

i) Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

j) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

k) Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

l) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

m) Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

n) Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

o) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

p) Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

q) Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

r) Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

s) Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

t) Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

VIII - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

a) Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

b) Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

IX - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

a) Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

b) Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

- c) Guias de turismo.
- X - Serviços de intermediação e congêneres.
 - a) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - b) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - c) Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - d) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 - e) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - f) Agenciamento marítimo.
 - g) Agenciamento de notícias.
 - h) Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - i) Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - j) Distribuição de bens de terceiros.
- XI - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - a) Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - b) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - c) Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - d) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- XII - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - a) Espetáculos teatrais.
 - b) Exibições cinematográficas.
 - c) Espetáculos circenses.
 - d) Programas de auditório.

- e) Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - f) Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - g) Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - h) Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - i) Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - j) Corridas e competições de animais.
 - k) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - l) Execução de música.
 - m) Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - n) Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - o) Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - p) Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - q) Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- XIII - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- a) Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - b) Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - c) Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - d) Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- XIV - Serviços relativos a bens de terceiros.
- a) Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas,

veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

- b) Assistência técnica.
 - c) Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - d) Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - e) Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 - f) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - g) Colocação de molduras e congêneres.
 - h) Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - i) Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - j) Tinturaria e lavanderia.
 - k) Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - l) Funilaria e lanternagem.
 - m) Carpintaria e serralheria.
- XV - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- a) Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - b) Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - c) Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - d) Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

e) Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

f) Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

g) Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

h) Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

i) Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

j) Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

k) Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

l) Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

m) Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior;

emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

n) Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

o) Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

p) Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

q) Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

r) Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

XVI - Serviços de transporte de natureza municipal.

XVII - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

a) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

b) Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

c) Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

d) Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

e) Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

f) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

g) Franquia (franchising).

h) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

i) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

j) Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

k) Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

l) Leilão e congêneres.

m) - Advocacia.

n) Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

o) Auditoria.

p) Análise de Organização e Métodos.

q) Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

r) Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

s) Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

t) Estatística.

u) Cobrança em geral.

v) Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

w) Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

XVIII - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

XIX - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

XX - Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

a) Serviços ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

b) Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

c) Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

XXI - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

XXII - Serviços de exploração de rodovia.

a) Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

XXIII - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

XXIV - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

XXV - Serviços funerários.

a) Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

b) Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

c) Planos ou convênio funerários.

d) Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

XXVI - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

XXVII - Serviços de assistência social.

XXVIII - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

XXIX - Serviços de biblioteconomia.

XXX - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

XXXI - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

XXXII - Serviços de desenhos técnicos.

XXXIII - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

XXXIV - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

XXXV - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

XXXVI - Serviços de meteorologia.

XXXVII - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

XXXVIII - Serviços de museologia.

XXXIX - Serviços de ourivesaria e lapidação.

XL - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 24. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que mesmo incluído nos regimentos de imunidade e isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador de serviços, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas.

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovantes de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único. O responsável pela retenção dará ao prestador de serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26. A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 27. Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 93, da lista do Art. 23 que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão da classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, inserto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo o próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, oficina, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço aplicado as seguintes alíquotas: **(NR) NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N°. 541/2011**

I - 2,0% (dois por cento) para serviços de saúde, assistência médica e assistência social;

II - 2,0% (dois por cento) para os serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;

III - 3,0% (três por cento) para os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;

IV - 5,0% (cinco por cento) para demais itens da lista de serviços.

Art. 29. Preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluído aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de serviços a crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraudes, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 30. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico financeiro tais como:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 31. As alíquotas do imposto serão fixadas na tabela do Anexo II deste código.

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 32. O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 33. Durante o prazo de cinco anos em que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 34. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando o contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, o tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o dispositivo na legislação tributária, aplicadas, no caso as penalidades cabíveis.

Art. 35. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
II - o preço dos serviços;
III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 36. A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 37. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

Art. 38. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 39. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 40. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção V INSCRIÇÃO

Art. 41. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Art. 28, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

§ 1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovido pela contribuinte ou responsável, na forma e no prazo estipulados no regulamento, ainda que seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Seção VI ESCRITA FISCAL

Art. 42. Os contribuintes de imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao serviço dos registros prestados, ainda quando não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços e outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços;

§ 1º. O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, em seu domicílio.

§ 2º. Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º. Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º. O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

§ 5º. O poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, de receita auferida e do imposto devido.

Seção VII ARRECADAÇÃO

Art. 43. O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º. Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º. O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação mediante preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 44. No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais se de valor superior a uma Unidade Fiscal do Município;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídos ou compensadas através de requerimento do contribuinte e apuração pela autoridade administrativa competente.

Art. 45. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas

obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

Seção VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 100%(cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:

a) não comparecimento a repartição do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo da atividade, após a prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal de referência nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do Imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa em importância igual a 300%(trezentos por cento) da Unidade Fiscal de referência nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração dos dados;

IV - multa de importância igual a 400%(quatrocentos por cento) da Unidade Fiscal de referência nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração, até o limite de 700%(setecentos por cento) da base de cálculo acima referida;

b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros fiscais, ou documentos fiscais exceto nos casos previstos em regulamento;
d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e) embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100%(cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devido efetivamente do imposto, em caso de comprovada fraude e sem prejuízo da aplicação dos dispostos nos itens I e II, alínea b do Art. 228;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200%(duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

Seção IX ISENÇÕES

Art. 47. Respeitadas as imunidades definidas pela Constituição Federal, são também isentos do imposto, os serviços:

- a) prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associação culturais;
- c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Capítulo III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 48. O Imposto Sobre a Transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores:

Art. 49. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvados os seguintes casos:

a) transmissão efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

b) ou, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos móveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos e usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arremate ou adjudicante, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permutas de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extra-judicial inter-vivos não especificados neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão físicas, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Será devido novo imposto:

I - quando vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território ou do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 50. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 51. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 52. O sujeito é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme o estabelecido em regulamento.

Art. 53. Os tabeliães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 54. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 55. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto serão obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90(noventa) dias a contar da data em que for lavrado contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 56. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou de direito transmitido, se maior.

§ 4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se for maior.

§ 5º. Na concessão maior do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º. No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º. Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 57. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habilitação:

a) em relação à parcela financeira – 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor não financiado – 2% (dois por cento);

II - demais transmissões – 3% (três por cento).

Seção IV ARRECADAÇÃO

Art. 58. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais ou adjudicação em praça ou em leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 59. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é fácil efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 60. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art. 61. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Seção V
Capítulo IX
DAS PENALIDADES

Art. 62. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 63. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Parágrafo Único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumpram o previsto no Artigo.

Art. 64. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200 % (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, depois de corrigido monetariamente.

Seção VI ISENÇÕES

Art. 65. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instruidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerada aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão de gleba rural das áreas não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este, outro imóvel no município;

VI - a transmissão decorrente da investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgão públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 10% (dez por cento) da Unidade do Município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Título II
DAS TAXAS
Capítulo I
DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO
Seção I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUENTES

Art. 66. A taxa de serviço público tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 67. A taxa de coleta de lixo compreende as atividades de coleta e remoção de lixo de imóveis edificado.

Art. 68. A taxa de limpeza pública abrange as atividades de varrição, limpeza e lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade.

Parágrafo Único. Não estão contidas nos serviços de coleta de lixo, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado, que são cobrados através de preço público.

Art. 69. A taxa de locação de vias e logradouros públicos é razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias em logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) condicionamento de meio-fio;

- d) melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterro de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Art. 70. A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

Art. 71. Contribuinte da taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Seção II **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 72. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de coleta de lixo por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicações das alíquotas previstas na tabela do Anexo deste código;

II - em relação ao serviço de limpeza pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das alíquotas previstas na Tabela do Anexo III, deste código;

III - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota prevista na Tabela do Anexo III, deste Código, para cada imóvel considerado;

IV - em relação aos serviços de iluminação pública, de acordo com o Convênio mantido entre o Município e a concessionária de energia elétrica.

Seção III LANÇAMENTO

Art. 73. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção IV ARRECADAÇÃO

Art. 74. A taxa será paga de uma vez ou parcialmente, na forma e prazo regulamentares, coincidindo no possível com as regras aplicadas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 75. Aplicam-se aos contribuintes das Taxas de Serviços Públicos, as mesmas penalidades previstas no Art. 46 desta Lei, pelo descumprimento das obrigações acessórias.

Capítulo II DA TAXA DE LICENÇA

Seção I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 76. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou obstrução do fato em razão do interesse público concernente a segurança, à saúde, à ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, a tranquilidade

pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º. Estão sujeitos a prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- d) a veiculação de publicidade em geral;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros

públicos.

Art. 77. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º. A obrigatoriedade da prévia licença para localização independente da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º. Haverá incidência de taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 78. A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, de renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 1º. O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos caracterizados:

- a) nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- b) local do estabelecimento ou funcionamento da atividade;
- c) ramo do negócio ou da atividade;
- d) restrições;
- e) número de inscrição no órgão fiscal competente;
- f) horário de funcionamento;
- g) tipo de licença concedida.

Art. 79. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 80. As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do § 1º. do Art. 90.

Art. 81. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- a) de antecipação;
- b) de prorrogação;
- c) de dias executados.

Parágrafo Único. O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no “caput” deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no Regulamento.

Art. 82. A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicitário em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do Regulamento.

§ 1º. A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.

§ 2º. Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 83. São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de Licença para execução das obras, a construção, reconstrução, reforma,

reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóvel, ressalvados os casos do art. 106 desta Lei.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projeto de obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

3º. Se for insuficiente para execução do projeto, o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 84. O abate de animais destinado ao consume público quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 85. A arrecadação da taxa de que trata o artigo anterior, será feito no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para a distribuição local.

Art. 86. A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato geradora utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalação de qualquer natureza.

§ 1º. A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º. A taxa será cobrada de acordo com a tabela do anexo IV e nos termos do regulamento.

Art. 87. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeito ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 89 desta lei.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 88. A base de cálculo da taxa e o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre a Unidade Fiscal do Município.

Art. 89. O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, está sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 90. A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

Seção III

LANÇAMENTO

Art. 91. A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, existentes no Cadastro, complementos, se necessário, por outras constatadas no local.

§ 1º. A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou ramos de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

Seção IV

ARRECADAÇÃO

Art. 92. A taxa de licença em todas as modalidades do art. 90, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de

polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

§ 1º. Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será dividida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

§ 2º. Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, se de valor superior a 500% da Unidade Fiscal do Município, nos termos do regulamento.

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 93. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, e da alteração da razão social, do ramo de atividade, e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo o prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 94. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - a construção de muros de arrimo ou muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

VI - as obras realizadas em imóveis de propriedades da União, do Estado e de suas autarquias;

VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

VIII - as associações de classe, associações religiosas, lucrativos, orfanatos e asilos;

IX - os parques de diversões com entrada gratuita;

X - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

XI - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

XII - as construções para fins residenciais classificadas na categoria “C” com área até 20m, que sirva para residência do requerente, não se incluindo as edificações do mesmo padrão que se destinem a aluguel.

Título III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Capítulo Único
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 95. A hipótese de incidência da Contribuição de melhoria é de benefício por imóvel, em razão de obra pública.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 96. Contribuição é o proprietário, o titular de domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III BASE DE CÁLCULO

Art. 97. A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único. Para efeito de determinação do limite total, serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 98. Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação de imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 99. O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º. A parcela ou despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º. Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 100. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 101. O lançamento será procedido em nome do contribuinte.
Parágrafo único. No caso de condomínio:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

**Seção V
ARRECADAÇÃO**

Art. 102. O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

**Seção VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 103. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas nesta lei.

**LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL
Título I
DAS NORMAS GERAIS
Capítulo I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 104. A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que vierem no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertencentes.

Art. 105. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa no Município;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal;

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 106. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 107. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º. O emprego de analogia não poderá resultar exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 108. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Título II
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
Capítulo I
OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 109. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre na legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II
SUJEITO PASSIVO
Seção I
SUJEITO PASSIVO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 110. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Art. 111. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção II
DA SOLIDARIEDADE

Art. 112. São solidariamente responsáveis:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial,

industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão;

IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 113. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta se seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional.

Seção IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 114. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 115. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação de bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 116. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 117. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

Capítulo III

RESPONSABILIDADES

Seção Única

Art. 118. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, e domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação dos tributos;

II - o sucessor a qualquer título é o conjunto meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujos” até a data da abertura da sucessão.

Art. 119. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável é da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 120. A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependente de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Título III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Capítulo I
LANÇAMENTO

Art. 121. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais, não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas.

Art. 122. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 123. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 124. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e em Regulamento.

Art. 125. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, de determinar, com precisão, a natureza e montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária.

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas à obrigação tributária ou nos bens que constituem matéria tributável.

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requerer ordem judicial, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 126. É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se conhecer exatamente.

Art. 127. Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte em seu domicílio tributário.

§ 1º. Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º. A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 128. A notificação de lançamento conterà:

- I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 129. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 130. O lançamento regularmente notificado ao sujeito só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Capítulo II **SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 131. A concessão de moratória será objeto da lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 132. Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 133. A impugnação apresentada pelo o sujeito passivo bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único – Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação de medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art. 134. A suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüente.

Capítulo III **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 135. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional.
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do art. 164 e parágrafo único do Código Tributário Nacional.
- IX - a decisão administrativa, irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

Art. 136. Todo pagamento de Tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do regulamento e no prazo estipulado no artigo.

Art. 137. Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Se a lei dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados no dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário corrigido.

Art. 138. O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 139. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento das exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 140. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face de legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, caso de tê-lo transferido a terceiro, está por esse expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 141. O direito de pleitear a restituição do tributo extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 171, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 171, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 142. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo para prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 143. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões legais de pretensão.

§ 1º. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º. A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 144. Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 145. Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorria entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 146. Fica o executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 147. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quando à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito inferior a 10 (dez) Unidades fiscal de Referência;

IV - às considerações de equidades relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 148. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 149. A ação para cobrança do crédito prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

1º. A prescrição se interrompe:

a) pela citação pessoal feita ao devedor;

b) pelo protesto judicial;

c) por qualquer ato judicial que constitua em mora devedor;
d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2º. A prescrição se suspende:

a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo daquele prazo.

Art. 150. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de veículo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 151. São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

Capítulo IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 152. Excluem-se o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 153. A isenção será concedida expressamente para determinado tributo por disposição de lei.

Art. 154. A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - às taxas e a contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 155. A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributos lançados por período certo tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade e o reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 156. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo por terceiro em benefício daquele.

Art. 157. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniária até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autorização administrativa.

§ 1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º. Despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele.

Capítulo V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 158. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento de crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, ou seja, qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 159. O crédito tributário prefere a qualquer a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 160. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará

contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título I
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo I
FISCALIZAÇÃO

Art. 161. Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização dos cumprimentos das normas da legislação tributária.

Art. 162. Para os efeitos de legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 163. A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo único. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 164. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 165. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtidas razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Executam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 166. Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 167. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando esteja submetido regime especial de fiscalização.

Art. 168. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II PROCESSO

Seção I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 169. A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processual na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 170. Os fatos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço, sem brancos e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 171. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e excluindo-se do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 172. A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizados em auto de infração distinta para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 173. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringindo e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 174. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinada a infração e o infrator.

§ 1º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado no prazo de defesa.

§ 2º. A assinatura do auto poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob pretexto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguída, nem sua recusa agravará a infração ou anulará a auto.

Art. 175. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 176. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 177. Considera-se intimado o contribuinte:

I - na data da ciência aposta no auto ou declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação a agência postal-telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 178. Conformando-se autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 179. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 180. Poderão se apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte, ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, ou falsificação.

Art. 181. A apreensão será objeto da lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição das disposições legais.

Art. 182. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 183. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que fazer prova caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 184. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 185. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 186. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 187. O sujeito poderá, conformando-se com parte dos termos da atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 188. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor desligado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifesta sobre as razões oferecidas.

Art. 189. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessária, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º. A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

§ 2º. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 190. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de crédito tributário do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do art. 213.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 191. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 192. O julgamento do processo completo:

I - em primeira instância:

a) aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

b) em Segunda instância, aos Conselhos de tributos ou Contribuintes do Município ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

Seção I

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 193. O processo será julgado no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 194. Na apreciação da prova, autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 195. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º. A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30(trinta) dias.

§ 2º. Não sendo preferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedimento de recurso, a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 196. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou monetariamente, superior a 100% (cem por cento) do valor da referência;

II - for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

Seção II

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 197. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos seu regimento interno e/ou do regulamento, quando couber ao prefeito.

§ 1º. O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão da Segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 198. A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 199. Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 200. São definidas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 201. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Seção III

PROCESSO DE CONSULTA

Art. 202. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 203. A consulta será dirigida ao titular da fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 204. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 205. A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 206. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de notificação ao consulente.

Art. 207. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10(dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Capítulo III DÍVIDA ATIVA

Art. 208. Constitui Dívida Ativa Municipal definida com tributária ou não tributária na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único. A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 209. A Fazenda municipal inscreverá em Dívida ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que forem cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo único. Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão fazendário competente.

Art. 210. Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 198.

Art. 211. A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo aquele prazo.

Art. 212. A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na procuradoria Jurídica ou no órgão competente.

Art. 213. O termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de Dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto da infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 214. A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidades da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 215. O débito inscrito em Dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Art. 237, poderá ser parcelado em até sessenta pagamentos mensais sucessivos, nos termos do Regulamento. (NR) NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 541/2011.

§ 1º. O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º. O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

§ 3º. O valor mínimo da parcela não pode ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais). (AC) PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI Nº. 541/2011.

Capítulo IV CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 216. A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10(dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 217. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direitos, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 218. A certidão negativa expedida com dolo ou com fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito e os acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo V **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 219. Constitui infração toda ação e omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, que normas estabelecidas por esta lei e por seu regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 220. Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 02 (dois) anos.

Art. 221. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 222. Apurada a prática de crime e sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao Órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único. Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se dos pagamentos de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-se com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à fazenda pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 223. São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único. A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 224. O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação de coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de acordo com maior índice inflacionário no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte aquele afixado para pagamento;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) multa de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado após vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 30(trinta) dias e até 60(sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60(sessenta) dias do vencimento.

b) juros de mora à razão de 1%(hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Capítulo VI
REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS
Seção I
CONCEITO E TRATAMENTO FAVORECIDO

Art. 225. A microempresa municipal é assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido nos termos deste Código.

Art. 226. Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 750(setecentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município vigente nos respectivos meses.

§ 1º. Para apuração da Receita Bruta Anual, será sempre considerado o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano a que se refere o imposto e devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento de **ISS**, exceto o produto de venda de bens do ativo permanente.

§ 2º. Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computados as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

§ 3º. No primeiro ano de atividade, o limite da Receita Bruta anual, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição a 31 de dezembro.

Art. 227. Não se inclui no regime desta lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada ou estabelecida no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- IV - cujo titular, sócio ou respectivo cônjuge, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica;
- V - que realize operações relativas a:
 - a) importações de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda;
 - f) motéis e hotéis que funcionem em alta rotatividade;
 - g) processamento de dados.
- VI - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de

contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de geologia, de administração de empresas, de despachantes, de urbanistas e outros serviços que lhe possam assemelhar, prestados por profissionais.

Seção II

DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BUROCRÁTICAS

Art. 228. Não se aplicam às microempresas, as exigências e obrigações de natureza administrativa/burocrática, decorrentes da legislação municipal, ressalvadas as estabelecidas nesta lei, e as obrigações inerentes do exercício ao Poder da polícia.

Seção III

INSCRIÇÃO ESPECIAL

Art. 229. A inscrição especial de microempresa será feita na Secretaria de Finanças realizada mediante declaração na qual constarão:

I - o nome e a identificação de pessoa jurídica e de seus sócios;

II - a indicação do registro ou, do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite de 750(setecentos e cinquenta) Unidades fiscais de Referência, tomado por base as receitas mensais, divididas pelos valores da unidade fiscal do Município vigente nos respectivos meses.

IV - tratando-se de início de atividade, deverá o titular ou sócios da microempresa, declarar que, a receita bruta anual, não excederá o limite fixado no Art. 226 e que a empresa não se enquadrar em qualquer das hipóteses de exclusão previstas nesta lei.

Art. 230. A microempresa passa a gozar dos benefícios desta lei a partir do mês de sua inscrição no cadastro especial de que trata o artigo anterior.

§ 1º. Após a inscrição na secretaria de finanças será concedido a empresa o “Alvará de Microempresa”, que lhe permitirá doravante, um tratamento diferenciado e favorecido.

§ 2º. O Alvará de Microempresa será concedido pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, por outra Autoridade Fazendária Municipal.

§ 3º. É obrigatória a fixação do Alvará de Microempresa, em local visível do estabelecimento.

Seção IV

PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 231. A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta lei, para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato à Secretaria de finanças, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente, sujeito ao recolhimento do ISS – Imposto Sobre Serviços – Sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no art. 226 desta lei, bem como os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 232. A perda da condição de Microempresa, em decorrência do excesso de receita anual, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos, contados dentro de um período de 6 (seis) anos consecutivos, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso de receita, nos termos do art. 231; desta lei.

Seção V

REGIME FISCAL

Art. 233. Ficam isentas do Imposto Sobre serviços de qualquer natureza as microempresas definidas do artigo 226 e não alcançados pelas restrições enumeradas nesta lei.

Art. 234. As microempresas ficam dispensadas da escrituração fiscal, mas sujeitas a manter arquivada a documentação, relativa a negócios que praticar ou intervir.

Art. 235. As microempresas continuam obrigadas a:

I - emitir notas fiscais de serviços com opção pelo modelo simplificado, cuja Segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

II - apresentação de informações econômicas fiscais;

III - reter na fonte o imposto sobre serviços de terceiros de acordo com a legislação em vigor;

IV - cumprir a legislação sobre o uso e ocupação de solo e de posturas municipais;

V - fiscalização.

Art. 236. Ficam com direito à redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa de licença para localização e funcionamento de Estabelecimento de Produção de Comércio, Indústria e de Prestação de serviços, as microempresas definidas no Art. 226 e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta lei.

Seção VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 237. A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, inscreva-se ou mantenha-se inscrita como microempresa, estará sujeita as seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício da sua inscrição como microempresa;

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, como, se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros, multas e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

IV - 50% (cinquenta por cento) de multa do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Art. 238. O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, na esfera municipal, com os favores desta lei.

Art. 239. Aplicam-se também às microempresas as hipóteses de estimativa e arbitramento do Imposto Sobre Serviços e respectiva penalidade, previstos no código Tributário Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte:

Art. 241. O responsável por loteamento fica a apresentar à administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 242. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 243. Consideram-se integradas a presente lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 244. Os tributos municipais terão a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), do governo federal, como referência monetária no cálculo de seus valores, multas, penalidades e quaisquer outros previstos neste Código.

§ 1º. A Unidade Fiscal de Referência será corrigida automaticamente de acordo com o índice que venha a ser adotado pelo governo federal.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Nenhum tributo municipal terá valor inferior a 10 (dez) UFIR.

Art. 245. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preço público, não submetido à disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros serviços municipais cuja natureza não compete à cobrança de taxa.

Art. 246. Esta lei será regulamentada, no que couber, de decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 247. Esta lei entrará em vigor no 1º. de janeiro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 16 de dezembro de 1.997.

JOÃO IVAN ALCÂNTARA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO